



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2338/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 04 de Junho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0004201-15.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Consulente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

Diante da decisão referendada pelo Conselho, e cumprida a finalidade, verifica-se a perda de objeto da presente Consulta.

Determino o arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000301-87.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Requerente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
Advogado Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ABONO VARIÁVEL A MAGISTRADOS. LEIS 9.655/98 E 10.474/2002. JUDICIALIZAÇÃO. A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018. Porém, fora localizada a **Ação Ordinária Coletiva nº 0800173-18.2021.4.05.8200**, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, com o mesmo objetivo deste **PCA**. Portanto, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. **Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-301-87.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9.655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no **Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018**.

A AMATRA XIII sustenta que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; aponta que não houve incidência de coisa julgada coletiva em prejuízo dos representados que não participaram da Ação Originária nº 1444/PB; alega a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé; e, por fim, assevera que há possibilidade de compensação dos valores.

A requerente rogou, liminarmente, pela suspensão do ato impugnado em razão de a probabilidade do direito estar demonstrada, aduzindo que a retenção/compensação dos valores no salário dos magistrados fora determinada sem qualquer autorização legal ou judicial, bem como alega que o risco da demora processual prejudicaria os mesmos, ante o iminente desconto em suas remunerações.

Manifestação do TRT da 13ª Região juntada às fls. 100/450.

Foi prolatada decisão às fls. 453/455, conhecendo em caráter precário, o Procedimento de Controle Administrativo, e concedendo tutela de urgência para **determinar a suspensão dos efeitos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018 do TRT da 13ª Região, notadamente quanto à determinação de imediato ressarcimento dos valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as leis 9655/98 e 10.474/2002, até decisão final deste CSJT.**

A Assessoria Jurídica deste C. CSJT apresentou a INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT Nº 49/2021 às fls. 467/476.

Os autos voltaram conclusos em 4/5/2021 a este relator, conforme Despacho de fls. 477.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, §2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Por sua vez, o §1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que "*As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho*".(g.n.)

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*" (grifei).

Também nesse sentido é o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "*O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".

Ressalte-se que as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo tem como requerente a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13, e requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e seu objeto envolve o questionamento da legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Destarte, resta nitido que a questão acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros magistrados lotados naquela Corte, no tocante ao ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002.

Por outro lado, foi localizada a **Ação Ordinária Coletiva nº 0800173-18.2021.4.05.8200**, proposta pela mesma Requerente em face do TRT da 13ª Região, objetivando impedir qualquer desconto no contracheque dos seus substituídos processuais, a título de reposição ao erário de valores

recebidos administrativamente (Protocolo TRT nº 000-07336/20181).

O juízo da **1ª Vara Federal**, em 15 de janeiro de 2021, deferiu medida liminar para determinar que a União não efetue desconto no contracheque dos substituídos processuais da AMATRA 13 a título de reposição ao erário de valores recebidos administrativamente no processo de Protocolo TRT nº 000-07336/2018.

In casu, como bem apontou a Assessoria Jurídica em seu parecer, eis a posição consolidada deste Conselho no tocante à impossibilidade de realizar controle de matérias que se encontram judicializadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GREVE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. Incontroverso nos autos que houve a realização dos descontos, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrado mandado de segurança nesta Justiça Especializada (MS-0001734-56.2011.5.08.0000), bem como que há novo recurso administrativo tramitando no TRT da 8ª Região sob o nº 0010327-69.2014.5.08.0000, no qual se discute o cumprimento de acordo, o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesas do TRT da 8ª Região e a solicitação de suplementação de valores para que ocorra a pretensa devolução dos descontos realizados. Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja afastado o risco de decisões conflitantes. **O fato de a matéria em debate estar judicializada, afasta a possibilidade de Conselho Superior da Justiça do Trabalho examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial.** Precedentes. Procedimento de que não se conhece (CSJT-Pet-1735-58.2011.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/09/2016). [grifou-se]

PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. 2. Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o §1º do artigo 11. 3. Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". 4. Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências prejudicado "(CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 09/06/2015).

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO Nº 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar nº 110/2007 do Estado de Pernambuco).

Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Procedimento de Controle Administrativo prejudicado" (CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/05/2015).

Portanto, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

Desse modo, **não conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo, já que a matéria encontra-se judicializada, não cabendo à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.

Assim, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 453/455.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo, por se encontrar judicializada a matéria, bem como tornar sem efeito a liminar concedida às fls. 453/455.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Despacho	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1